



Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

59.º ano

22 de abril de 2016

Índice

II Comunicações

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2016/C 141/01	Inaplicabilidade do regulamento a uma operação notificada (Processo M.7940 — Netto/Grocery store at Armitage Avenue Little Hulton) ⁽¹⁾	1
2016/C 141/02	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.7726 — Coty/Procter & Gamble Beauty Businesses) ⁽¹⁾	1

IV Informações

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2016/C 141/03	Taxas de câmbio do euro	2
2016/C 141/04	Parecer do Comité Consultivo em matéria de concentrações emitido na sua reunião de 21 de janeiro de 2016 relativo ao projeto de decisão respeitante ao Processo M.7637 — Liberty Global/BASE Belgium — Relator: República Checa	3
2016/C 141/05	Relatório final do Auditor — Liberty Global/BASE Belgium (M.7637)	5

2016/C 141/06	Resumo da Decisão da Comissão, de 4 de fevereiro de 2016, que declara uma concentração compatível com o mercado interno e com o funcionamento do Acordo EEE (Processo M.7637 — Liberty Global/BASE Belgium) [notificada com o número C(2016) 531] ⁽¹⁾	7
---------------	--	---

V Avisos

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão Europeia

2016/C 141/07	Comunicação da Comissão publicada nos termos do artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho no processo AT.40023 — Acesso transfronteiriço a conteúdos televisivos pagos	13
---------------	---	----

OUTROS ATOS

Comissão Europeia

2016/C 141/08	Publicação de um pedido em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios	16
2016/C 141/09	Publicação de um pedido em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios	21

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

*(Comunicações)*COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO
EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Inaplicabilidade do regulamento a uma operação notificada**(Processo M.7940 — Netto/Grocery store at Armitage Avenue Little Hulton)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2016/C 141/01)

Em 26 de fevereiro de 2016, a Comissão decidiu que a operação notificada no processo *supra* não é abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, porque não constitui uma concentração na aceção do artigo 3.º do referido regulamento. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade;
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32016M7940.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo M.7726 — Coty/Procter & Gamble Beauty Businesses)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2016/C 141/02)

Em 16 de fevereiro de 2016, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declarou-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade;
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32016M7726.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

21 de abril de 2016

(2016/C 141/03)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar dos Estados Unidos	1,1355	CAD	dólar canadiano	1,4346
JPY	iene	124,50	HKD	dólar de Hong Kong	8,8088
DKK	coroa dinamarquesa	7,4411	NZD	dólar neozelandês	1,6262
GBP	libra esterlina	0,78693	SGD	dólar singapurense	1,5252
SEK	coroa sueca	9,1845	KRW	won sul-coreano	1 286,36
CHF	franco suíço	1,0989	ZAR	rand	16,0999
ISK	coroa islandesa		CNY	iuane	7,3525
NOK	coroa norueguesa	9,2015	HRK	kuna	7,4870
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	14 903,44
CZK	coroa checa	27,024	MYR	ringgit	4,4105
HUF	forint	310,70	PHP	peso filipino	52,822
PLN	złóti	4,3085	RUB	rublo	73,8545
RON	leu romeno	4,4815	THB	baht	39,743
TRY	lira turca	3,1962	BRL	real	4,0043
AUD	dólar australiano	1,4496	MXN	peso mexicano	19,6232
			INR	rupia indiana	75,2595

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Parecer do Comité Consultivo em matéria de concentrações emitido na sua reunião de 21 de janeiro de 2016 relativo ao projeto de decisão respeitante ao Processo M.7637 — Liberty Global/BASE Belgium

Relator: República Checa

(2016/C 141/04)

Concentração

1. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de a operação notificada constituir uma concentração, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações.
2. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de a operação notificada ter uma dimensão à escala da União, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações.

Mercados relevantes

3. O Comité Consultivo concorda com as definições dos mercados do produto e geográfico relevantes estabelecidas pela Comissão no projeto de decisão.

Apreciação em termos de concorrência

Efeitos horizontais

4. O Comité Consultivo concorda com a apreciação da Comissão quanto ao facto de o projeto de concentração ser suscetível de dar origem a efeitos horizontais não coordenados que entravariam de forma significativa a concorrência efetiva no mercado retalhista de serviços de telecomunicações móveis na Bélgica.
5. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de o projeto de concentração não ser suscetível de conduzir a um entrave significativo da concorrência efetiva nos mercados retalhistas dos serviços de telecomunicações fixas na Bélgica (ou seja, i) mercado retalhista de serviços de TV; ii) mercado retalhista de serviços de Internet fixa e iii) mercado retalhista de serviços de telefonia fixa), uma vez que não estão reunidas as condições para que a concentração com um concorrente potencial tenha efeitos anticoncorrenciais significativos.

Efeitos verticais

6. O Comité Consultivo concorda com a apreciação da Comissão quanto ao facto de o projeto de concentração não ser suscetível de dar origem a efeitos verticais (exclusão de *inputs*), excluindo os prestadores retalhistas de serviços de telecomunicações móveis na Bélgica do acesso grossista e originação de chamadas em redes móveis na Bélgica.
7. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de o projeto de concentração não ser suscetível de ocasionar efeitos verticais (exclusão de *inputs*) excluindo i) os prestadores retalhistas de serviços de telecomunicações fixas (ou seja, telefonia fixa, Internet fixa e TV) e ii) os prestadores retalhista de agrupamentos de serviços de telecomunicações fixas e móveis na Bélgica do acesso grossista à rede por cabo da Telenet.
8. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de o projeto de concentração não ser suscetível de ocasionar efeitos verticais (exclusão de *inputs*) excluindo os prestadores retalhistas de serviços de telecomunicações móveis na Bélgica do acesso ao: i) mercado grossista de linhas alugadas; ii) mercado grossista de serviços nacionais de trânsito de chamadas e iii) ao mercado grossista de terminação e alojamento de chamadas para números não geográficos.

Efeitos de conglomerado

9. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de o projeto de concentração não ser suscetível de ocasionar efeitos de conglomerado excluindo os concorrentes da entidade resultante da concentração do i) mercado retalhista de serviços de telecomunicações móveis; ii) mercado retalhista de serviços de TV; iii) mercado retalhista de serviços de Internet fixa e iv) mercado retalhista de serviços de telefonia fixa em resultado do agrupamento destes serviços fixos e móveis por parte da entidade resultante da concentração.

Medidas corretivas

10. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de os compromissos finais propostos pela Parte Notificante em 18 de dezembro de 2015 serem suficientes para eliminar as preocupações suscitadas pelo projeto de concentração no que se refere aos efeitos horizontais não coordenados do projeto de concentração no mercado retalhista belga de serviços de telecomunicações móveis.

11. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de, na condição de os compromissos finais serem plenamente respeitados, o projeto de concentração notificado não ser suscetível de entravar significativamente a concorrência efetiva no mercado interno ou numa parte substancial do mesmo.
 12. O Comité Consultivo concorda com a posição da Comissão de que o projeto de concentração deve ser declarado compatível com o mercado interno e com o Acordo EEE, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, e o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações, bem como com o artigo 57.º do Acordo EEE.
-

Relatório final do Auditor ⁽¹⁾
Liberty Global/BASE Belgium
(M.7637)
(2016/C 141/05)

1. Em 17 de agosto de 2015, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração pelo qual a Telenet NV («Telenet»), controlada pela Liberty Global Broadband I Limited («Parte Notificante»), iria adquirir o controlo da totalidade da BASE Company NV («BASE»), mediante aquisição de ações («Operação Proposta»).
2. Em 5 de outubro de 2015, a Comissão adotou uma decisão de início do processo, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾. Nessa decisão, a Comissão indicou que a Operação Proposta estava abrangida pelo Regulamento das Concentrações e que suscitava sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado interno e o Acordo EEE no que se refere aos mercados potenciais de serviços retalhistas e grossistas de telecomunicações móveis na Bélgica. No mesmo dia, a Comissão partilhou documentos fundamentais com a Parte Notificante.
3. Em 6 de outubro de 2015, a pedido da Parte Notificante e em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, segundo parágrafo, primeira frase, do Regulamento das Concentrações, foi prorrogado por 10 dias úteis o prazo da segunda fase para análise da Operação Proposta. Em 30 de outubro de 2015, o prazo foi prorrogado por mais 10 dias úteis, com o acordo da Parte Notificante, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, segundo parágrafo, terceira frase, do Regulamento das Concentrações.
4. Em 27 de outubro de 2015, mediante pedido fundamentado, concedi à Proximus NV van publiek o direito a ser ouvida como terceiro interessado, em conformidade com o artigo 5.º da Decisão 2011/695/UE.
5. Em 14 de setembro de 2015, durante a primeira fase da investigação, a Parte Notificante propôs compromissos a fim de dar resposta às preocupações em matéria de concorrência identificadas pela Comissão. Em 18 de setembro de 2015, a Parte Notificante propôs compromissos alterados.
6. Com base nos resultados dos testes de mercado que realizou, a Comissão considerou que os compromissos alterados não davam uma resposta integral e clara às sérias dúvidas identificadas pela Comissão na primeira fase da investigação, pelo que não respeitavam a norma de medidas corretivas aceitáveis na primeira fase da investigação.
7. Após o início da segunda fase da investigação, a Parte Notificante apresentou, em 27 de outubro de 2015, um novo conjunto de compromissos. No mesmo dia a Parte Notificante informou a Comissão de acordos que apontavam a Mediaaan NV como adquirente pré-implementação.
8. No dia seguinte, a Comissão lançou um teste de mercado destas propostas.
9. Na sequência deste segundo teste de mercado, a Parte Notificante apresentou compromissos revistos em 26 de novembro e 2 de dezembro de 2015. Apresentou um conjunto final de compromissos em 18 de dezembro de 2015 («Compromissos Finais»).
10. A Comissão não emitiu uma comunicação de objeções em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 802/2004 da Comissão ⁽³⁾. Não houve qualquer audição oral formal em conformidade com o artigo 14.º do mesmo regulamento.
11. No projeto de decisão, a Comissão conclui que os Compromissos Finais resolvem integralmente o entrave significativo à concorrência efetiva identificado pela Comissão em resultado da Operação Proposta. Por conseguinte, o projeto de decisão declara a Operação Proposta compatível com o mercado interno e com o Acordo EEE, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, e o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações, bem como com o artigo 57.º do Acordo EEE, na condição de os Compromissos Finais serem plenamente respeitados.
12. Em conformidade com os artigos 16.º e 17.º da Decisão 2011/695/UE, examinei se o projeto de decisão diz apenas respeito a objeções relativamente às quais as Partes tiveram a possibilidade de se pronunciar. Concluo positivamente.

⁽¹⁾ Nos termos dos artigos 16.º e 17.º da Decisão 2011/695/UE do Presidente da Comissão Europeia, de 13 de outubro de 2011, relativa às funções e ao mandato do Auditor em determinados procedimentos de concorrência (JO L 275 de 20.10.2011, p. 29).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 802/2004 da Comissão, de 21 de abril de 2004, de execução do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO L 133 de 30.4.2004, p. 1).

13. De um modo geral, considero que o exercício efetivo dos direitos processuais foi respeitado durante o presente processo.

Bruxelas, 26 de janeiro de 2016.

Joos STRAGIER

Resumo da Decisão da Comissão
de 4 de fevereiro de 2016
que declara uma concentração compatível com o mercado interno e com o funcionamento do
Acordo EEE

(Processo M.7637 — Liberty Global/BASE Belgium)

[notificada com o número C(2016) 531]

(Apenas faz fé o texto na língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2016/C 141/06)

Em 4 de fevereiro de 2016, a Comissão adotou uma decisão relativa a uma concentração nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas⁽¹⁾ (a seguir «Regulamento das concentrações»), nomeadamente do artigo 8.º, n.º 2, desse regulamento. Uma versão não confidencial do texto integral dessa decisão, se for caso disso sob a forma de versão provisória, pode ser consultada na língua que faz fé no sítio da Direção-Geral da Concorrência, no seguinte endereço: http://ec.europa.eu/comm/competition/index_en.html

I. PARTES

- (1) A Telenet NV («Telenet»), controlada pela Liberty Global Broadband I Limited («Liberty Global»), é um operador de rede por cabo na Bélgica, especializado no fornecimento de serviços de acesso fixo à Internet, de telefonia fixa e de televisão por cabo aos seus clientes em toda a Flandres e em partes de Bruxelas. A Telenet propõe também serviços de telecomunicações móveis a retalho enquanto operador de redes móveis virtuais («ORMV») na Bélgica. A maior parte dos seus clientes de serviços móveis vive dentro da área de cobertura da rede por cabo da Telenet, que abrange a Flandres e certas partes de Bruxelas.
- (2) A BASE Company NV («BASE») é uma filial do grupo de telecomunicações neerlandês KPN. A BASE é um operador de rede móvel («ORM»), que propõe serviços de telecomunicações móveis na Bélgica. A BASE oferece ainda um acesso grossista à sua rede aos ORMV da Bélgica. A BASE detém 50 % das ações da VikingCo NV («Mobile Vikings»). A Mobile Vikings é um ORVM que vende serviços móveis da marca Mobile Vikings e usa a rede móvel da BASE. Os restantes 50 % da Mobile Vikings são detidos pela VikingCo International NV.

II. OPERAÇÃO

- (3) Em 18 de abril de 2015, foi celebrado um acordo de compra e venda («ACV») entre a KPN Mobile International B.V. e a KPN Mobile NV, enquanto vendedores, e a Telenet, enquanto comprador, nos termos do qual a Telenet adquiriria todas as ações emitidas e em circulação do capital da BASE. Ao abrigo do ACV, a Telenet irá adquirir o controlo exclusivo da BASE.
- (4) Em 17 de agosto de 2015, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento das Concentrações, pelo qual a Telenet adquire, na aceção do artigo 3.º n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo da totalidade da BASE, mediante a aquisição de ações.

III. MERCADOS DO PRODUTO E GEOGRÁFICO RELEVANTES

- (5) A operação diz respeito aos serviços prestados aos níveis grossista e retalhista do setor das telecomunicações da Bélgica.
- (6) A Comissão definiu um mercado global do produto para a prestação retalhista de serviços de telecomunicações móveis. A Comissão definiu esse mercado retalhista de serviços de telecomunicações móveis como sendo de âmbito nacional. No entanto, ao apreciar o impacto concorrencial da operação, a Comissão teve em conta o facto de a Telenet concorrer quase exclusivamente na área geográfica que corresponde à área de cobertura da sua rede por cabo.
- (7) Em relação aos serviços televisivos a retalho, a Comissão definiu como mercado do produto relevante o mercado retalhista global dos serviços televisivos. No que se refere ao âmbito geográfico, a Comissão deixou em aberto a questão de saber se o mercado era nacional, regional ou se correspondia à área de cobertura da rede por cabo da Telenet.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

- (8) No que diz respeito aos serviços retalhistas de acesso fixo à Internet, a Comissão definiu o mercado como o mercado retalhista global dos serviços de acesso fixo à Internet, deixando em aberto a questão de saber se o âmbito geográfico deste mercado deve ser nacional, regional ou limitar-se à área de cobertura da rede por cabo da Telenet.
- (9) A Comissão definiu um mercado global do produto para os serviços retalhistas de telefonia fixa, deixando em aberto a questão de saber se o âmbito geográfico deste mercado devia ser nacional, regional ou limitar-se à área de cobertura da rede por cabo da Telenet.
- (10) A Comissão também apreciou se devia ser identificado um mercado retalhista separado na Bélgica para os chamados serviços *multiple play* fixos e móveis, ou seja, um mercado retalhista em que os clientes compram serviços de telecomunicações móveis juntamente com um ou mais serviços de telecomunicações fixas (TV, Internet fixa, telefonia fixa). A Comissão concluiu que esse mercado não existe atualmente na Bélgica, devido, nomeadamente, ao volume limitado de serviços móveis e fixos adquiridos em conjunto pelos consumidores. De qualquer modo, se existisse um tal mercado retalhista de serviços *multiple play*, os efeitos da operação nesse mercado teriam sido considerados na apreciação que a Comissão fez em termos de concorrência dos eventuais efeitos de conglomerado.
- (11) A nível grossista, a Comissão definiu um mercado para o acesso e a originação de chamadas em redes móveis, cujo âmbito é nacional.
- (12) A Comissão identificou igualmente mercados separados de acesso grossista aos serviços de televisão e da Internet, deixando em aberto a questão de saber se esses mercados devem ter um âmbito nacional ou limitar-se à área de cobertura da Telenet.
- (13) A Comissão também identificou e definiu mercados relevantes para: serviços grossistas de terminação de chamadas em redes móveis, serviços grossistas de itinerância internacional, serviços grossistas de terminação de chamadas em redes fixas, serviços grossistas nacionais de trânsito de chamadas em redes fixas, serviços grossistas de terminação e alojamento de chamadas para números não geográficos e acesso grossista a linhas alugadas. A Comissão concluiu, porém, que a operação não suscitou problemas de concorrência em nenhum destes mercados.

IV. APRECIÇÃO EM TERMOS DE CONCORRÊNCIA

1. **Apreciação horizontal: uma concorrência efetiva seria significativamente entravada no mercado retalhista das telecomunicações móveis**

- (14) A nível retalhista, as atividades da BASE e da Telenet sobrepõem-se apenas no caso do mercado retalhista de serviços de telecomunicações móveis. Neste mercado, a BASE funciona como um ORM, que detém a sua rede móvel. Em 2014, tinha uma quota de mercado de [10-20] % em termos de receitas e de [20-30] % em termos de assinantes.
- (15) A Telenet propõe também serviços retalhistas de telecomunicações móveis, mas não dispõe de uma rede móvel. Opera como um ORMV, recorrendo a um acesso grossista à rede móvel da Mobistar, outro ORM ativo na Bélgica. A Telenet começou a propor serviços retalhistas de telecomunicações móveis em 2006, enquanto ORMV *light*, e passou a ser um ORMV *full* em 2012. Em 2014, tinha uma quota de mercado de [5-10] % em termos de receitas e de [5-10] % em termos de assinantes. O êxito da Telenet como ORMV deveu-se a vários fatores específicos, nomeadamente o facto de, no momento em que iniciou as suas atividades como ORMV, já dispor de uma presença no mercado e de uma marca estabelecidas na Bélgica com base nas suas atividades enquanto prestador de serviços fixos de televisão e Internet.
- (16) A Comissão concluiu que a operação conduziria a um entrave significativo à concorrência efetiva resultante de efeitos anticoncorrenciais não coordenados no mercado retalhista dos serviços de telecomunicações móveis na Bélgica. O mercado retalhista de telecomunicações móveis é um mercado altamente concentrado, com elevadas barreiras à entrada. No final de 2014, os três ORM da Bélgica e a Telenet representavam, em conjunto, [90-100] % da totalidade das receitas. A BASE foi o terceiro maior ORM em termos de receitas e o segundo maior ORM em termos de assinantes no final de 2014. A Telenet era o maior ORMV da Bélgica, tanto em termos de receitas como de assinantes. Era o quarto maior operador móvel da Bélgica em termos de receitas e de assinantes. A operação criaria uma entidade que passaria a ser o segundo maior operador móvel em termos de assinantes, a seguir à Proximus, e o terceiro maior operador móvel em termos de receitas, a seguir à Proximus e à Mobistar.
- (17) A Comissão considerou que a BASE e a Telenet têm sido concorrentes particularmente ativos e agressivos no mercado retalhista das telecomunicações móveis, em especial no segmento privado (não profissional) do mercado. Após a operação, a entidade resultante da concentração iria concorrer de forma menos agressiva, o que diminuiria a concorrência no mercado retalhista das telecomunicações móveis.

(18) A nível retalhista, a Telenet também opera nos mercados da prestação de serviços televisivos, serviços de acesso fixo à Internet e serviços de telefonia fixa. A BASE não opera nestes mercados, uma vez que deixou de prestar estes serviços fixos em dezembro de 2014. Por conseguinte, a Comissão concluiu que a operação não suscitava problemas em matéria de concorrência horizontal nestes mercados e não suprimiria a BASE como concorrente (real ou potencial) da Telenet no caso dos serviços retalhistas de TV, serviços de acesso fixo à Internet e serviços de telefonia fixa.

2. Apreciação vertical: uma concorrência efetiva não seria entravada de forma significativa em consequência da redução do acesso grossista à rede móvel da BASE ou à rede por cabo da Telenet (exclusão de inputs)

(19) No que diz respeito ao mercado grossista de acesso e originação de chamadas em redes móveis, a Comissão analisou se a entidade resultante da concentração poderia excluir os ORMV pertencentes à rede da BASE do acesso à rede móvel desta (exclusão de inputs). Em primeiro lugar, a Comissão concluiu que a operação não iria alterar a capacidade da entidade resultante da concentração de proceder a uma exclusão de inputs, visto que a BASE já podia recusar o acesso aos ORMV antes da operação. Em segundo lugar, a Comissão concluiu que a operação apenas iria alterar de forma limitada o incentivo da entidade resultante da concentração de proceder à exclusão de inputs. Por último, a Comissão concluiu que, ainda que a entidade resultante da concentração procedesse à exclusão de inputs em relação aos ORMV, esse comportamento teria efeitos limitados, uma vez que os ORMV (com exceção da Telenet) não desempenham um papel suficientemente importante a nível do processo concorrencial no mercado retalhista dos serviços de telecomunicações móveis. Por estes motivos, a Comissão concluiu que a operação não conduziria a um entrave significativo da concorrência efetiva em resultado da exclusão de inputs do acesso grossista e originação de chamadas em redes móveis na Bélgica.

(20) No que diz respeito aos mercados de acesso grossista aos serviços de TV e Internet, a Comissão apreciou se a operação alteraria a capacidade e o incentivo da Telenet para excluir outros operadores de telecomunicações, entravando o acesso à sua rede por cabo, que pode ser um input para a prestação retalhista de serviços de telecomunicações fixas, tais como telefonia fixa, Internet fixa e serviços de TV. A Comissão assinalou que os reguladores das telecomunicações belgas impuseram à Telenet a obrigação de conceder acesso à sua rede por cabo para a prestação de serviços retalhistas de TV e, em combinação com serviços retalhistas de TV, serviços retalhistas de acesso à Internet. Tendo em conta este regime regulamentar, a Comissão concluiu que a Telenet não tem capacidade para excluir do acesso à sua rede de distribuição por cabo para efeitos de prestação de serviços de TV ou serviços de Internet fixos em combinação com serviços de TV e que esta situação não se alteraria com a operação. No que diz respeito aos serviços autónomos de Internet, a Comissão observou que a Telenet tem efetivamente a capacidade e o incentivo para excluir do acesso à sua rede de distribuição por cabo, uma vez que não existe uma obrigação regulamentar para que a Telenet conceda acesso grossista à sua rede de serviços autónomos de acesso fixo à Internet. No entanto, esta situação já existia antes da operação e não seria por ela afetada. Assim, a Comissão concluiu que a operação não conduziria a um entrave significativo da concorrência efetiva em resultado da exclusão de inputs do acesso grossista à rede de distribuição por cabo da Telenet.

3. Apreciação em termos de conglomerado: a operação não conduziria a efeitos de conglomerado devido ao agrupamento (bundling) de serviços fixos e móveis

(21) A Comissão apreciou a questão de saber se a operação conduziria a efeitos de conglomerado. A operação combina um ORM e um operador com uma rede fixa, e a Comissão apreciou, portanto, se a entidade resultante da concentração poderia excluir os concorrentes mediante o agrupamento de serviços fixos e móveis.

(22) A Comissão observou que a Telenet antes da operação já oferece todos os quatro componentes dos pacotes retalhistas de *multiple play* fixos e móveis (TV, Internet fixa, serviços de telefonia fixa e telecomunicações móveis). A Telenet pode, portanto, vender agrupamentos (*bundles*) de serviços fixos e móveis aos consumidores. A Comissão salientou ainda que a operação não altera a posição da Telenet em qualquer dos mercados fixos, visto que a BASE não é ativa em qualquer desses mercados. Todavia, a operação aumenta a base de clientes móveis da entidade resultante da concentração, uma vez que irá combinar os clientes da BASE e da Telenet. Por sua vez, isso poderia eventualmente facilitar o agrupamento de serviços fixos e móveis de duas formas. Em primeiro lugar, poderia facilitar à Telenet a venda de agrupamentos de serviços fixos e móveis aos assinantes da BASE que ainda não compram serviços fixos à Telenet. Em segundo lugar, poderia facilitar à Telenet a venda de agrupamentos de serviços fixos e móveis aos assinantes da BASE que já compram serviços fixos à Telenet.

(23) No que respeita ao primeiro destes dois tipos de conduta potenciais que poderiam ser facilitados pela operação (exclusão mediante a venda de agrupamentos de serviços fixos e móveis aos assinantes de serviços móveis da BASE que ainda não compram serviços fixos à Telenet), a Comissão observa o seguinte. Em primeiro lugar, é pouco provável que a operação proporcionasse à entidade resultante da concentração a capacidade para proceder à exclusão através de agrupamentos. Uma parte significativa de todos os clientes da BASE residem fora da área de cobertura da Telenet e é pouco provável que a entidade resultante da concentração oferecesse serviços fixos e móveis

fora da sua área de cobertura. Além disso, é reduzido o número de clientes da BASE aos quais a Telenet não vende os seus serviços fixos, e muitos clientes da BASE são clientes pré-pagos, que teriam de começar por se converter em assinantes pós-pagos antes de poderem beneficiar de agrupamentos de serviços fixos e móveis. Trata-se de mais um obstáculo à venda cruzada de agrupamentos de serviços fixos e móveis. Além disso, a entidade resultante da concentração não irá deter uma posição dominante no mercado retalhista móvel, pelo que é pouco provável que a entidade resultante da concentração dispusesse de um poder de mercado suficiente para excluir concorrentes por meio de agrupamentos. Por último, os concorrentes da entidade resultante da concentração podiam explorar contraestratégias, como proporem, eles próprios, agrupamentos de serviços fixos e móveis ou serviços móveis a preços atrativos para impedir os clientes de adquirirem agrupamentos de serviços fixos e móveis à entidade resultante da concentração.

- (24) Em segundo lugar, a Comissão considerou que não é certo que a Telenet tivesse o incentivo para proceder à venda cruzada dos seus serviços fixos aos clientes móveis da BASE, porque teria provavelmente de propor esses serviços com desconto, o que acarretaria um custo para a Telenet.
- (25) Por último, a Comissão constatou ser improvável que tal comportamento tivesse um impacto negativo a nível dos preços e da escolha, visto ser pouco provável que os concorrentes saíssem do mercado ou perdessem a capacidade de concorrer de forma efetiva. É reduzido o volume de vendas suscetível de ser excluído por meio do agrupamento em resultado da operação. Ademais, uma grande maioria de todos os serviços móveis na Bélgica continua a ser adquirida como um serviço autónomo, não num agrupamento. Os outros ORM do mercado belga são a Proximus e a Mobistar, e também eles poderiam proceder ao agrupamento. A Proximus é, de longe, o maior operador de telecomunicações no mercado retalhista belga e procede, ela própria, ao agrupamento de serviços fixos e móveis. A Mobistar é, mesmo após a operação, o segundo maior operador móvel em termos de receitas, a seguir à Proximus. Podia propor serviços fixos com base no acesso grossista à rede por cabo da Telenet e já anunciou que o fará. A Telenet tem uma obrigação regulamentar de fornecer o acesso à sua rede a fim de que os operadores alternativos proponham serviços de TV e, em combinação com serviços de TV, serviços de acesso fixo à Internet.
- (26) No que respeita ao segundo tipo de conduta (exclusão mediante a venda de agrupamentos de serviços fixos e móveis a assinantes de serviços móveis da BASE que também compram serviços fixos à Telenet), a Comissão observou o que segue. Em primeiro lugar, a operação não aumentaria significativamente a capacidade da Telenet para excluir os concorrentes ao oferecer uma fatura única ou um agrupamento aos assinantes da BASE que já compram serviços à Telenet. Tal como indicado no ponto 22, a vantagem é, efetivamente, limitada por uma série de elementos, nomeadamente o facto de uma parte significativa dos assinantes da BASE viver fora da área de cobertura da Telenet e serem assinantes pré-pagos. Além disso, a Telenet não teria, inclusive após a operação, uma posição dominante no mercado retalhista móvel, e os rivais da entidade resultante da concentração podiam explorar contraestratégias em resposta aos agrupamentos. Em segundo lugar, não é certo que a Telenet tivesse o incentivo para adotar tal comportamento, tendo em conta a natureza especulativa dos benefícios a longo prazo de uma estratégia de exclusão. Por último, conforme explicado no ponto 24, esse comportamento não é suscetível de ter um impacto negativo sobre os preços nem conduzir à exclusão dos concorrentes que, em particular, podiam, eles próprios, propor agrupamentos ou reduzir o preço dos seus serviços móveis para impedir os clientes de adquirirem os agrupamentos da entidade resultante da concentração.

4. Conclusão sobre a apreciação em termos de concorrência

- (27) A Comissão concluiu que a operação conduziria a um entrave significativo à concorrência efetiva resultante de efeitos anticoncorrenciais não coordenados no mercado retalhista dos serviços de telecomunicações móveis na Bélgica. A Comissão concluiu que a operação não daria origem a um entrave significativo à concorrência efetiva no que diz respeito a efeitos verticais e de conglomerado nos mercados retalhistas ou grossistas de telecomunicações fixas e móveis.

V. COMPROMISSOS

- (28) A fim de dar resposta às preocupações em matéria de concorrência identificadas pela Comissão no mercado retalhista dos serviços de telecomunicações móveis, a Liberty Global apresentou compromissos.

1. Descrição dos compromissos

- (29) Os compromissos finais apresentados pela Liberty Global consistiam em dois elementos. Em primeiro lugar, a Telenet alienaria duas das bases de clientes da BASE, correspondente a cerca de [...] assinantes ativos, a um mesmo comprador. Em segundo lugar, a Telenet, celebraria um acordo ORMV com o comprador das bases de clientes, permitindo que o adquirente operasse no mercado retalhista dos serviços de telecomunicações móveis como ORMV na rede da BASE. Os compromissos finais incluíam uma cláusula relativa ao adquirente pré-implementação (a Telenet não poderia encerrar a operação até ter celebrado um acordo para a alienação das bases de clientes) e exigiam que a Comissão aprovasse o acordo ORMV como conforme com os requisitos estabelecidos nos compromissos finais.

- (30) A Liberty Global propôs à Comissão a Medialaan como adquirente pré-decisão («fix-it-first»). A Liberty Global também forneceu à Comissão cópias do: i) acordo com a Medialaan para a venda das bases de clientes da BASE; e ii) acordo ORMV com a Medialaan.
- (31) Nos termos dos compromissos finais, a Telenet transferiria para a Medialaan a propriedade dos clientes da marca «JIM Mobile» e a sua participação de 50 % no ORMV *light* Mobile Vikings. A «JIM Mobile» é uma marca que já é propriedade da Medialaan, mas os clientes da «JIM Mobile» pertencem à BASE. A Mobile Vikings é um ORMV *light* que opera na rede da BASE e na qual a BASE tem uma quota de 50 %. Paralelamente à aquisição da quota da BASE na Mobile Vikings, a Medialaan adquiriu separadamente os outros 50 % da Mobile Vikings. O efeito combinado dos compromissos finais e da aquisição separada da Medialaan Medialaan leva, pois, a que a Medialaan detenha, direta ou indiretamente, 100 % da Mobile Vikings.
- (32) Os compromissos finais determinavam que o acordo ORMV teria as seguintes características: i) a Medialaan passaria a ser um ORVM *full* num determinado prazo, com o apoio da Telenet; ii) o acordo ORVN teria uma duração de cinco anos a contar do lançamento do ORVM *full*; iii) nos termos do acordo ORVM, o ORVM operaria num modelo de «repartição» (*pay-as-you-go*), mas teria a opção de adquirir capacidade à BASE no tocante a dados (to modelo de «repartição» manter-se-ia no tocante a voz e a SMS); iv) nos termos da opção de capacidade, a Medialaan adquiriria, a um preço anual fixo, 20 % da capacidade da rede da BASE, com a possibilidade de adquirir capacidade adicional (5 % mais outros 5 %); v) no caso de exercício da opção de capacidade, o acordo ORVM seria prorrogado por mais cinco anos a contar do primeiro ano de implementação da opção de capacidade; vi) o acordo ORVM teria um período de exclusividade durante um prazo fixo a contar da data da alienação das bases de clientes, durante o qual a Medialaan não poderia recorrer a outro ORM de acolhimento; vii) nos termos da opção de capacidade, caso a Medialaan excedesse a capacidade adquirida à BASE, teria direito, após o período de exclusividade, de recorrer a outro ORM para o excesso de capacidade necessário (como alternativa à aquisição de capacidade adicional à BASE).

2. Apreciação dos compromissos apresentados e do adquirente

- (33) A Comissão considerou que os compromissos finais eliminaram as preocupações da Comissão em matéria de concorrência horizontal no que se refere ao mercado retalhista dos serviços de telecomunicações móveis.
- (34) A Comissão considerou que a alienação das duas bases de clientes (clientes da «JIM Mobile» e Mobile Vikings) à Medialaan criaria um operador móvel com a escala e o âmbito necessários para concorrer de forma agressiva no mercado retalhista das telecomunicações móveis e recriaria, tão amplamente quanto possível, a pressão concorrencial exercida pela Telenet antes da operação.
- (35) No que diz respeito ao acordo ORMV, a Comissão considerou que o modelo de «repartição» (*pay-as-you-go*) [...] e permitiria, assim, que a Medialaan operasse em condições económicas favoráveis. No que se refere à opção de capacidade, a Comissão considerou que esta opção permitiria que a Medialaan continuasse a crescer e a concorrer de forma eficaz.
- (36) No contexto da apreciação, a Comissão analisou igualmente a Medialaan como o adquirente proposto. A Comissão concluiu que a Medialaan seria um adquirente adequado, seria independente da Telenet e disporia dos recursos financeiros, da especialização e dos incentivos para concorrer efetivamente no mercado retalhista das telecomunicações móveis. Em especial, a Comissão considerou que a transferência dos clientes da «JIM Mobile» e da Mobile Vikings para a Medialaan e a transição da Medialaan para ORMV *full* podiam ser alcançadas no prazo previsto nos compromissos finais e permitiria à Medialaan tornar-se um concorrente efetivo. A Comissão concluiu ainda que a aquisição dos clientes da «JIM Mobile» e da Mobile Vikings pela Medialaan não suscitaria preocupações *prima facie* em termos de concorrência.
- (37) A Comissão analisou igualmente o acordo ORMV entre a Telenet e a Medialaan e concluiu que o seu conteúdo cumpria os requisitos dos compromissos finais.
- (38) A Comissão concluiu, portanto, que os compromissos finais eliminariam as preocupações da Comissão em matéria de concorrência horizontal no que se refere ao mercado retalhista dos serviços de telecomunicações móveis. Aproveitou a Medialaan como adquirente adequado e declarou o acordo ORMV coerente com os compromissos finais.

VI. CONCLUSÃO

- (39) Pelas razões acima mencionadas, a decisão conclui que, desde que os compromissos apresentados pela parte notificante sejam cumpridos, o projeto de concentração não entravar significativamente a concorrência efetiva no mercado interno ou numa parte substancial deste.
- (40) Por conseguinte, a concentração deve ser declarada compatível com o mercado interno e com o funcionamento do Acordo EEE, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, e o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações e com o artigo 57.º do Acordo EEE.
-

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE
CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

**Comunicação da Comissão publicada nos termos do artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento (CE)
n.º 1/2003 do Conselho no processo AT.40023 — Acesso transfronteiriço a conteúdos televisivos
pagos**

(2016/C 141/07)

1. Introdução

- (1) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado ⁽¹⁾, quando a Comissão tencione adotar uma decisão que exija a cessação de uma infração e as partes em causa proponham compromissos suscetíveis de dar resposta às preocupações expressas pela Comissão na sua apreciação preliminar, esta pode, mediante decisão, tornar estes compromissos obrigatórios para as empresas. Essa decisão pode ser adotada por um período de tempo determinado e deve concluir pela inexistência de fundamento para que a Comissão tome medidas.
- (2) Nos termos do artigo 27.º, n.º 4, do mesmo regulamento, a Comissão deve publicar um resumo conciso do processo e do conteúdo essencial dos compromissos. As partes interessadas podem apresentar as suas observações no prazo fixado pela Comissão.

2. Resumo do processo

- (3) Em 23 de julho de 2015, a Comissão adotou uma comunicação de objeções («CO») que diz nomeadamente respeito ao comportamento da Paramount Pictures International Limited [sucessora, por meio de fusão, da Viacom Global (Países Baixos) B.V.] («PPIL») e da Viacom Inc. («Viacom») (em conjunto «Paramount»). A CO constitui também uma apreciação preliminar na aceção do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003.
- (4) Nos termos da CO, a Paramount celebrou contratos de licença com o organismo de radiodifusão televisiva paga Sky UK Limited, que previam cláusulas que:
 - proibiam ou limitavam a disponibilização pela Sky de serviços de TV paga a retalho em resposta a pedidos não solicitados de consumidores que residem ou se encontram no EEE mas fora do Reino Unido e da República da Irlanda; e/ou
 - exigiam à Paramount que proibisse ou limitasse a disponibilização, pelos organismos de radiodifusão que se encontram no EEE mas fora do Reino Unido e da República da Irlanda, dos seus serviços de TV paga a retalho em resposta a pedidos não solicitados de consumidores que residem ou se encontram no Reino Unido e na República da Irlanda (ambos os tipos de cláusulas são designadas por «cláusulas controvertidas»).
- (5) A CO conclui, a título preliminar, que o comportamento da Paramount constitui uma violação do artigo 101.º do TFUE e do artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»), uma vez que: i) as cláusulas têm por objeto a restrição da concorrência na aceção do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE e do artigo 53.º, n.º 1, do Acordo EEE; ii) não há quaisquer circunstâncias do contexto económico e jurídico dessas cláusulas que permitam concluir que tais cláusulas não são suscetíveis de afetar a concorrência; e iii) as cláusulas não preenchem as condições para beneficiar da derrogação prevista no artigo 101.º, n.º 3, do TFUE e no artigo 53.º, n.º 3 do Acordo EEE.

(1) JO L 1 de 4.1.2003, p. 1. Com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2009, os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE passaram a ser, respetivamente, os artigos 101.º e 102.º do TFUE. Os dois conjuntos de disposições são substancialmente idênticos. Para efeitos da presente comunicação, deve considerar-se que as referências aos artigos 101.º e 102.º do TFUE são, quando aplicável, referências aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE.

- (6) A CO diz também respeito, por um lado, ao comportamento da Sky e, por outro, ao comportamento da Disney, NBCUniversal, Sony, Twentieth Century Fox e Warner Bros. A Comissão ainda está a investigar a compatibilidade do comportamento da Disney, NBCUniversal, Sony, Twentieth Century Fox, Warner Bros e Sky (incluindo o comportamento desta última no que diz respeito às cláusulas referidas *supra* nos contratos de licença entre a Paramount e a Sky) com o artigo 101.º do Tratado TFUE e o artigo 53.º do Acordo EEE.

3. Conteúdo essencial dos compromissos propostos

- (7) A Paramount não concorda com as preocupações manifestadas na CO. Não obstante, propôs compromissos nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, a fim de dar resposta às preocupações da Comissão em matéria de concorrência. Os elementos essenciais dos compromissos são os seguintes:

- a) A Paramount não deve celebrar, renovar ou prorrogar Contratos de Licença de Transmissão de TV Paga⁽¹⁾ que, no que respeita a quaisquer territórios no EEE, (re)estabeleçam quaisquer Obrigações Adicionais. Estas definem-se da seguinte forma:

— obrigações contratuais do tipo estabelecido na CO, que proibam ou limitem um organismo de radiodifusão de dar resposta a pedidos não solicitados de consumidores que residem ou se encontram no EEE mas fora do território para o qual esse organismo de radiodifusão está licenciado («Obrigação do Organismo de Radiodifusão»),

— obrigações contratuais do tipo estabelecido na CO, que exijam à Paramount que proíba ou limite um organismo de radiodifusão que se encontra no EEE mas fora do território para o qual um organismo de radiodifusão está licenciado de dar resposta a pedidos não solicitados de consumidores que residem ou se encontram no território para o qual esse organismo de radiodifusão está licenciado («Obrigação da Paramount»);

- b) A Paramount não deve:

— impugnar ou intentar ações judiciais em tribunais com fundamento no incumprimento de uma Obrigação do Organismo de Radiodifusão estabelecida num Contrato de Licença de Transmissão de TV Paga em vigor, e

— cumprir ou fazer cumprir, direta ou indiretamente, uma Obrigação da Paramount estabelecida num Contrato de Licença de Transmissão de TV Paga em vigor.

- (8) Os compromissos da Paramount abrangem tanto os serviços lineares de TV paga como, dentro dos limites estabelecidos na licença [ou noutra(s) licença(s)] com um organismo de radiodifusão, os serviços de subscrição de vídeo a pedido («SVOD»).

- (9) Os compromissos terão uma duração de cinco anos a contar da data de receção pela Paramount da notificação formal da decisão da Comissão nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

- (10) Os compromissos são publicados na íntegra em língua inglesa no seguinte sítio da Direção-Geral da Concorrência:

http://ec.europa.eu/competition/index_en.html

4. Convite à apresentação de observações

- (11) Após uma consulta do mercado, a Comissão tenciona tomar uma decisão, ao abrigo do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, em que declarará vinculativos os compromissos acima descritos sucintamente e publicados no sítio Web da Direção-Geral da Concorrência.

- (12) Em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, a Comissão convida os terceiros interessados a apresentarem as suas observações sobre os compromissos propostos. Essas observações devem chegar à Comissão no prazo máximo de um mês a contar da data da presente publicação. Os terceiros interessados são igualmente convidados a apresentar uma versão não confidencial das suas observações, em que os alegados segredos comerciais e outras informações confidenciais devem ser suprimidos e substituídos, conforme o caso, por um resumo não confidencial ou pelas menções «segredos comerciais» ou «confidencial».

- (13) As respostas e as observações devem, preferencialmente, ser fundamentadas e especificar os factos relevantes. Se identificar um problema relativo a qualquer parte dos compromissos propostos, a Comissão convida-o a sugerir uma eventual solução.

⁽¹⁾ Um «Contrato de Licença de Transmissão de TV Paga» é um contrato que concede a um organismo de radiodifusão (na qualidade de licenciado) a licença exclusiva de transmissão futura de determinados filmes de um licenciante (e pode incluir outros conteúdos audiovisuais) por um período limitado, durante o qual o organismo de radiodifusão pode transmitir os filmes numa base de TV paga, dentro dos limites estabelecidos na licença [ou noutra(s) licença(s)] com esse organismo de radiodifusão, ou através de serviços de subscrição de vídeo a pedido (subscription video on demand services – «SVOD»).

- (14) As observações podem ser enviadas à Comissão, com o número de referência AT.40023 – Acesso transfronteiriço a conteúdos televisivos pagos, por correio eletrónico (COMP-GREFFE-ANTITRUST@ec.europa.eu), por fax (+32 22950128) ou por via postal para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo Antitrust
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

OUTROS ATOS

COMISSÃO EUROPEIA

Publicação de um pedido em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

(2016/C 141/08)

A presente publicação confere um direito de oposição ao pedido nos termos do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

DOCUMENTO ÚNICO

«PÃO DE LÓ DE OVAR»

N.º UE: PT-PGI-0005-01341 — 28.5.2015

DOP () IGP (X)

1. **Nome(s)**

«Pão de ló de Ovar»

2. **Estado-Membro ou país terceiro**

Portugal

3. **Descrição do produto agrícola ou género alimentício**

3.1. *Tipo de produto*

Classe 2.3. Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos

3.2. *Descrição do produto correspondente à denominação indicada no ponto 1*

O «Pão de ló de Ovar» é um produto de pastelaria confeccionado à base de ovos, sobretudo gemas, açúcar e farinha.

Apresenta-se dentro de uma forma revestida com papel branco, com o formato de uma «broa» de massa leve, cremosa, fofa e de cor amarela designada por «ló» com uma fina còdea acastanhada dourada levemente húmida, e o interior de textura húmida designado como «pito», apresentando as seguintes características físicas, químicas e sensoriais:

Valores médios dos parâmetros físicos para as diferentes formas do Pão de ló de Ovar:

	Pão de ló de Ovar <i>Miniatura ou Infantes</i>		Pão de ló de Ovar <i>Normal</i>	
	Min.	Máx.	Min.	Máx.
Peso (gr)	100	125	485	1 500
Altura (cm)	3	8	7	14
Diâmetro (cm)	11	12	16	28

O Pão de ló de Ovar miniatura é designado popularmente também por «Infantes».

⁽¹⁾ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.

Valores médios da composição química do Pão de ló de Ovar:

	Mín.	Máx.	Mín.	Máx.
Açúcar (%)	37,80	49,20	Solúvel 29,20	Solúvel 39,20
			Insolúvel 5,40	Insolúvel 13,40
Matéria Gorda (%)	12,80	18,20		
Água total (%)	24,50	33,10		
Proteína (%)	7,40	14,60	Solúvel 1,30	Solúvel 2,70
			Insolúvel 7,90	Insolúvel 10,10
			Atividade de água 0,831	Atividade de água 0,937

Ao longo da validade do produto verifica-se que este desidrata, pelo que estes valores podem reduzir 2,5 %.

Características sensoriais:

Cor	Côdea: Amarelo Tostado a Castanho
	Parte Húmida ou <i>Pito</i> : amarelo ovo dourado podendo apresentar tonalidade alaranjada ou tons ligeiramente acastanhados
	Parte Seca: amarelo ovo podendo apresentar tons laranja
Aspeto	Côdea: Homogénea, podendo apresentar desníveis provocados pelo abatimento do produto e algumas bolhas pequenas próprias da característica da massa
	Parte Húmida ou <i>Pito</i> : Cremoso, com alguma fluidez, podendo escorrer depois de partir o pão de ló
	Parte Seca: Esponjoso
Aroma	Pão de ló: ligeiramente a ovo, com algum caramelo (sem ser queimado)
Sabor	Pão de ló: doce com sabor a ovo
Textura	Pão de ló: Consistência média que se desfaz na boca, macia, permitindo a perceção cremosa da parte líquida

3.3. *Alimentos para animais (unicamente para os produtos de origem animal) e matérias primas (unicamente para os produtos transformados)*

Ovos frescos, açúcar branco, farinha de trigo do tipo 55 e sal (este ingrediente é opcional).

3.4. *Fases específicas da produção que devem ter lugar na área geográfica identificada*

Produção da massa

Esta é uma operação em que a experiência do pasteleiro é determinante para a qualidade final do produto, para a avaliação do ponto «ótimo» da massa.

Armação da massa

A forma é previamente forrada com papel almaço, ajustando o papel à forma. Esta é uma operação que exige habilidade e destreza manual.

A colocação da massa na forma é uma operação em que é reconhecida a perícia e igualmente a experiência do pasteleiro.

Cozedura da massa

O processo de cozedura é uma operação que tem que ser continuamente vigiada, porque conforme o tempo de cozedura o Pão de ló de Ovar terá mais ou menos «pito», característica que o diferencia.

Arrefecimento

Na etapa de arrefecimento, o Pão de ló de Ovar mantém-se dentro da forma até estar arrefecido. Após a fase de arrefecimento o papel é recortado.

3.5. Regras específicas relativas à fatiagem, ralagem, acondicionamento, etc., do produto a que o nome registado se refere

—

3.6. Regras específicas relativas à rotulagem do produto a que o nome registado se refere

Da rotulagem específica de Pão de ló de Ovar constam os seguintes elementos:

- 1) «Pão de ló de Ovar — Indicação Geográfica Protegida» ou «Pão de ló de Ovar IGP»;
- 2) Logótipo de «Pão de ló de Ovar», aqui reproduzido.



4. Delimitação concisa da área geográfica

Concelho administrativo de Ovar (freguesias de Esmoriz, Cortegaça, Maceda, Arada, Ovar, S. João, S. Vicente, Válega).

5. Relação com a área geográfica

Desde finais do século XVIII, na então villa de Ovar, até aos dias de hoje, o saber fazer associado à produção do Pão de ló de Ovar nunca se evadiu dos limites do concelho de Ovar.

A produção do Pão de ló de Ovar está circunscrita ao concelho de Ovar pela correspondência da denominação do produto com a área delimitada na qual o produto tem reputação, facto diretamente relacionado com a confeção do Pão de ló de Ovar e o seu consumo, associado às cerimónias da Semana Santa — factos que se encontram documentados, entre nós, desde 1781 — que constituem uma tradição histórica enraizada no viver das gentes de Ovar.

A confirmação do fabrico de Pão de ló de Ovar em finais do século XVIII, na então Villa de Ovar, foi estabelecida pelo Padre Manuel Lírio que teve a oportunidade de compulsar a já deteriorada documentação da Irmandade dos Passos. Consultando os livros «abertos a apodrecer de bôrcos sobre o pavimento; de entranhas esfarrapadas, enovelados, descosidos e enrodilhados como farrapos imundos», o Padre Lírio anotou na sua obra *Os Passos: subsídios para a história de Ovar*: «em 1781 são obsequiados com Pão de ló de Ovar os padres que levaram o andor na procissão dos Passos. Arquite-se como documento de antiguidade desta guloseima».

Tal reputação advém da combinação de fatores naturais e regionais, como a qualidade superior dos ovos utilizados com um saber fazer que determina em definitivo o resultado final.

O Pão de ló de Ovar distingue-se de outros produtos de padaria, quer pela forma de «broa», com uma massa cremosa de cor amarela leve e fofa designada de «ló», com uma fina còdea acastanhada dourada levemente húmida, resultado de um processo de confeção artesanal, quer pela textura húmida, conhecida como «pito».

O método de produção que se apresenta, utilizado na obtenção de uma massa cremosa leve e fofa de cor amarela cujo interior apresenta uma textura húmida, passa por diversas fases, onde os rituais de produção vinculados no saber fazer dos pasteleiros de Ovar, assumem uma forte presença até à obtenção da homogeneidade que vai permitir o produto final com as características desejadas.

Em primeiro lugar, a forma particular da preparação da massa é constituída pela mistura das matérias primas ovos, açúcar e sal opcional que são batidos, até um máximo de 20 minutos, até a mistura ficar esbranquiçada. De seguida junta-se a farinha peneirada, misturando por forma a envolver e homogeneizar lentamente.

Esta é uma operação em que o saber fazer é determinante para a qualidade do produto final, sendo esta etapa responsável pelas características diferenciadoras do Pão de ló de Ovar.

Seguidamente procede-se à colocação do papel na caçoila de barro (vermelho ou preto) é uma etapa distintiva e identificativa deste produto. A caçoila de barro é forrada com papel almaço (100 a 120 g/m²), devendo o papel formar 8 dobras em formato de 4 machos ou dobras uniformes. A dobra do papel é importante de modo a ajustar à forma. Os machos são equidistantes e recortados mais tarde em forma de zigzag.

Em segundo lugar, é colocada a dose da massa, nas formas cobertas com o papel. Esta operação denota a perícia e o saber fazer do produtor, uma vez que a quantidade e o modo de colocação na forma é determinante para que o processo de cozedura ocorra normalmente e que a quantidade de massa não transborde o papel.

Em terceiro lugar, o processo de cozedura é efetuado num forno elétrico entre 140 °C a 200 °C, durante 50 minutos a duas horas dependendo do peso líquido do produto que está a ser produzido. Esta operação é de extrema importância para a qualidade do produto, dependendo do saber fazer utilizado no equilíbrio entre o tempo de cozedura e a textura da massa, pelo que é continuamente vigiado.

O produto estará pronto, quando a côdea se apresentar acastanhada dourada, levemente húmida, junto à massa cremosa. Conforme o tempo de cozedura o Pão de ló terá mais ou menos «pito», tornando-o num produto de pastelaria singular.

A especificidade do Pão de ló de Ovar resulta do saber fazer da massa, da colocação na forma e do tempo ideal de cozedura.

O Pão de ló de Ovar é o resultado direto do saber fazer requerido para a preparação da massa e respetiva cozedura, cuja história remonta a sua confeção desde os finais do século XVIII.

Segundo a tradição oral, no séc. XIX várias famílias de Ovar dedicavam-se à confeção de doce regional, onde se destacava o afamado Pão de ló de Ovar. Em 1877, Marques Gomes em «Aveiro e seu Distrito», relativamente à Vila de Ovar, constata que «Na confeitaria tornam-se notáveis o pão de ló e os ovos molles, rivais de Aveiro». O Pão de ló de Ovar ganhou nome no contexto da doçaria tradicional do país devido, evidentemente, à qualidade do produto e à sua progressiva comercialização, em tempos e mercados mais amplos.

A divulgação do Pão de ló de Ovar aconteceu através de espetáculos montados pelo Orfeão de Ovar que tiveram lugar em 1949, 1950 e 1972.

Perdurando na memória e no paladar, desde os anos 80 do séc. XX, o Pão de ló de Ovar tem vindo a assumir protagonismo na grande maioria das feiras gastronómicas nacionais, destacando-se nos principais certames. O mercado do Pão de ló de Ovar conquistou a capital do país, sobretudo na última década do século XIX, graças a um costume criado pelos fragateiros owarenses que nas quadras festivas presenteavam os proprietários das fragatas e clientes destes com o Pão de ló de Ovar transportado em canastras.

O «Pão de ló Celeste de Ovar», já produzido e distribuído em maior escala a partir de 1917, contribuiu muito para a propaganda do Pão de ló de Ovar.

O Pão de ló de Ovar é um produto singular, para o qual contribui em decisivo o saber fazer dos pasteleiros, criando laços invisíveis mas que dão sabor e forma aos locais onde são produzidos.

Está amplamente documentada a reputação e a notoriedade do Pão de ló de Ovar que o associam exclusivamente ao concelho de Ovar desde finais do século XVIII.

De referir que o saber fazer do Pão de ló de Ovar nunca se evadiu para além dos limites do concelho de Ovar.

Referência à publicação do caderno de especificações

(artigo 6.º, n.º 1, segundo parágrafo, do presente regulamento)

http://www.dgadr.mamaot.pt/images/docs/val/dop_igp_etg/Valor/CE_Pao_lo_Ovar.pdf

Publicação de um pedido em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

(2016/C 141/09)

A presente publicação confere direito de oposição ao pedido nos termos do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

DOCUMENTO ÚNICO

«ORIEL SEA SALT»

N.º UE: IE-PDO-0005-01318 — 26.2.2015

DOP (X) IGP ()

1. Nome(s)

«Oriel Sea Salt»

2. Estado-Membro ou país terceiro

Irlanda

3. Descrição do produto agrícola ou género alimentício

3.1. Tipo de produto

Classe 2.6. Sal.

3.2. Descrição do produto correspondente ao nome indicado no ponto 1

«Oriel Sea Salt» designa sal marinho colhido na baía de Port Oriel, Clogherhead, Drogheda, County Louth, Irlanda. É um sal marinho fino, muito branco e sem aditivos. O grão de sal é medido em «µm», símbolo da unidade de medida «micrómetro». 90 % do grão apresenta entre 90 e 500 µm, e os restantes 10 % entre 500 e 1 000 µm. Ao tato, é semelhante a pó. Este grão (que não é nem floco nem cristal grande) permite que o sal marinho penetre mais rapidamente nos alimentos, pois dissolve-se, distribui-se e incorpora-se rapidamente nos mesmos, sem resistência.

Apresenta sabor salgado concentrado. É macio, nem anguloso nem ácido, por ser colhido num sistema pressurizado fechado que garante que o sal marinho nunca entra em contacto com o ar, a terra ou interferência humana até sair do sistema, pronto para embalagem. Garante-se assim que o «Oriel Sea Salt» é um ingrediente de sal marinho perfeitamente virgem, devido ao calibre único do seu grão, textura e perfil sávido. O seu perfil sávido intenso foi comprovado em provas cegas independentes de paladar e textura, para permitir reduzir até 30 % a quantidade de sal marinho utilizado como ingrediente em produtos alimentares.

O «Oriel Sea Salt» é naturalmente muito branco, pelo que não necessita de ser lavado ou enxaguado. Garante-se assim a presença mais consistente de minerais marinhos naturais, como magnésio, potássio e vestígios de 65 minerais. (A lavagem do sal marinho é habitual no sal colhido ao ar livre ou em salinas).

O quadro *infra* apresenta os dados do certificado da análise do «Oriel Sea Salt», com uma tolerância de ± 10 %.

Análise do «Oriel Sea Salt» Testes: ICP MS		«Oriel Sea Salt»
		mg/kg
NaCl	Cloreto de sódio	Superior a 88 % em peso
H ₂ O	Água	Inferior a 5 %
Ca	Cálcio	Inferior a 5mg/kg
Mg	Magnésio	500 mg - 800 mg/kg
K	Potássio	Inferior a 3 000 mg/kg

⁽¹⁾ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.

Análise do «Oriel Sea Salt» Testes: ICP MS		«Oriel Sea Salt»
		mg/kg
Cu	Cobre	Inferior a 2,0 mg/kg
Zn	Zinco	Inferior a 2,0 mg/kg
Cr	Crómio	Inferior a 1,3 mg/kg
Ni	Níquel	Inferior a 0,5 mg/kg
Pb	Chumbo	Inferior a 0,4 mg/kg
Mn	Manganês	Inferior a 0,1 mg/kg
Cd	Cádmio	Inferior a 0,04 mg/kg
Fe	Ferro	Vestígios
P	Fósforo	Vestígios
B	Boro	Vestígios
Co	Cobalto	Vestígios
Hg	Mercúrio	Vestígios

3.3. *Alimentos para animais (unicamente para os produtos de origem animal) e matérias-primas (unicamente para os produtos transformados)*

Sal marinho colhido naturalmente no mar da Irlanda.

3.4. *Fases específicas da produção que devem ter lugar na área geográfica identificada*

Fases de produção e transformação:

Todas as fases, desde a colheita à evaporação, separação e cristalização, decorrem na área identificada, em condições controladas e vigiadas, para garantir a coerência do produto final. Estas fases incluem:

- Bombagem e filtração da água do mar através de um sistema de filtros;
- Concentração da salmoura num sistema pressurizado fechado;
- Cristalização do sal marinho num sistema pressurizado fechado;
- Colheita de cristais de sal marinho de grão fino.

3.5. *Regras específicas relativas à fatiagem, ralagem, acondicionamento, etc., do produto a que o nome registado se refere*

—

3.6. *Regras específicas relativas à rotulagem do produto a que o nome registado se refere*

—

4. **Delimitação concisa da área geográfica**

Port Oriel, Clogherhead, está situado a noroeste da ponta de Clogher Head, que constitui uma saliência entre estreitos de águas profundas. A área identificada estende-se desde a ponta mais meridional de Clogher Head, nas seguintes coordenadas: Latitude = 53.79497 (Norte), Longitude = -6.21778 (Oeste), Latitude = 53°47'42" (Norte), Longitude = 6°13'04" (Oeste) a norte da ponta de Dunany Point: Latitude = 53.86144 (Norte), Longitude = -6.23838 (Oeste), Latitude = 53°51'41" (Norte), Longitude = 6°14'18" (Oeste). A uma distância de 5 milhas náuticas encontram-se as zonas 2014 de criação de moluscos bivalves vivos da baía de Dundalk, na zona de código LH-DB-DB, de acordo com autorização emitida pela *Sea Fisheries Protection Authority*.

5. Relação com a área geográfica

O sabor e aspeto do sal marinho é característico da sua origem. Tal como a vinha é influenciada pelo solo e o clima, assim também o «Oriel Sea Salt» é influenciado pelas correntes profundas, a limpeza, o teor de minerais e a pureza da água desta localização e pelo processo utilizado para obter, preservar e refinar estas características.

A colheita de sal nesta região data de há muitos séculos. A título de exemplo, cita-se a publicação *County Louth Archaeological & Historical Journal*. «Em 28 de janeiro de 1667, o visconde de Dungannon alugou uma parcela de terra devoluta na proximidade de Carlingforde ao coronel Cooke of Chiswick, Middlesex, para construção de uma fábrica de sal». Há centenas de anos que Port Oriel é sinónimo de águas de pesca abundante, onde a população local pesca peixe de profundidade diretamente a partir das rochas e do porto. O sal é um ingrediente vital para a conservação do peixe chegado ao porto para consumo, armazenamento e subsequente transporte para o mercado. {Em mapa de 1797, a referência *pt mp 16 pm*, perto de Newry Street, incluía uma fábrica de sal, com dados locais documentados em que se incluíam igualmente pormenores das «portas» do sal}.

A corrente do Golfo passa na costa oeste da Irlanda e quando encontra as águas mais frias do mar da Noruega, envolve a costa norte e nordeste antes do seu destino final, cinco milhas além da baía, em Port Oriel. Neste ponto, a corrente termina, ao encontrar o volume maciço do rio Boyne (segundo maior rio da Irlanda).

Port Oriel está situado a noroeste da ponta de Clogher Head, que constitui uma saliência em estreitos de águas profundas. As análises revelam que a salinidade destas águas só é comparável à que normalmente se encontra apenas no mar alto. Esta elevada salinidade costuma ser relacionada com as correntes marinhas da corrente do Golfo, excecionalmente profundas nesta área. As análises das águas em Port Oriel revelam regularmente uma densidade de 3,5 % - 3,6 %, característica de águas profundas.

Há muitos anos que as águas de Port Oriel são consistentemente classificadas com o grau «A» de qualidade (*International Shellfish Quality*), as mais puras do mar, pelo *Marine Institute of Ireland*. A apanha de mexilhão, ameijoas, sapaiteira, lagosta e navalha constitui uma atividade vibrante na baía de Port Oriel e arredores e esta vitalidade de marisco contribui também para a qualidade e o teor mineral elevados da água. A região insere-se nas zonas de produção da baía de Dundalk, homologadas em 2014 para criação de moluscos bivalves vivos (código de zona LH-DB-DB) pela *Sea Fisheries Protection Authority for Clams and Razor Fish*.

As qualidades do «Oriel Sea Salt» estão diretamente ligadas às correntes invulgares de mar alto desta localização geográfica, ao elevado teor de minerais inabitual em águas pouco profundas e às correntes do Golfo e aos movimentos de maré em torno da costa norte da Irlanda e na baía de Dundalk e, conseqüentemente, na baía de Port Oriel. Estas águas de alta qualidade e elevado teor de minerais são colhidas e refinadas por um processo que as mantém isoladas do ar, da terra e do contacto humano, até emergirem brancas, não lavadas e ricas em minerais. Assim se obtém o sal marinho de grão fino.

Síntese:

O sal marinho produzido é característico das suas origens, evidenciando uma ligação direta com a salinidade, a qualidade e a densidade dos minerais presentes na água. O grão fino, sabor intenso e teor superior de minerais do «Oriel Sea Salt» reflete tudo isto.

Referência à publicação do caderno de especificações

(Artigo 6.º, n.º 1, segundo parágrafo, do presente regulamento).

<http://www.agriculture.gov.ie/gi/pdopgitsg-protectedfoodnames/products/>

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT